



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 47/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE OBJETIVA ALTERAR DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 830/2005 QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem nº 055/2017-, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município de Juína-MT e o Regimento Interno da Câmara Municipal-RI, asseveram:

Lei Orgânica Municipal

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 104. Regime de Urgência Especial, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

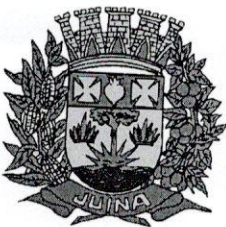
I- por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

...

§ 1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetida à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer proposição, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou de calamidade.

§3º Concedido o Regime de Urgência Especial, o Presidente da sessão, encaminhará o Projeto para as Comissões Permanentes competentes, suspendendo a sessão pelo tempo suficiente para elaboração de parecer escrito.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§4º As proposições em Regime de Urgência Especial, discutirá e votará o parecer da comissão, e em seguida sofrerá única discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias.

Conforme se depreende, há previsão legal para o Prefeito solicitar a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário. Logo, caberá a este último decidir se aplicará esse rito ou não.

2. Da Competência, Iniciativa e Técnica Legislativa Adequada

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, no 114 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 216, §3º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na CF/88, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Sendo assim, nota-se que foram devidamente observadas as determinações normativas quanto à competência, iniciativa, e boa técnica legislativa.

3. Da Tramitação do Projeto

Inicialmente é importante asseverar que durante a tramitação do Projeto de Lei nº 47/2017, os integrantes dessa Egrégia Casa de Leis devem obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial o que consta no Título V.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" e "j" do RI) e da Comissão de Direitos Humanos e Saúde (art. 51, IV, "f") para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica.

Ademais, por se tratar de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao crivo do Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

Importante ressaltar, por fim, que as orientações aludidas são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a tramitação legislativa.

III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 09 de junho de 2017


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017